ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 67/2013
Autor: Suíca
Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte individual de passageiros, sob o regime de "mototaxista" e os profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua ("motoboy") com uso de motocicleta, dentro do município de Salvador, e dá outras providências.

A **Lei Federal nº 12.009/09** disciplina o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "**mototaxista**", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "**motoboy**", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço .

Já a **Resolução Nº 356/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN**, estabelece:

> Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB**.** (grifos nossos)

Assim, os municípios devem regulamentar a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete, através de legislação própria, complementando lei federal, resoluções do CONTRAN e portarias do DETRAN, conforme as peculiaridades locais, devendo observar o que preceitua o **art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro** : *Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.*

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda,

notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplo típico dessa categoria é o trânsito, sobre o qual dispõe a União (regras gerais - EX: Código de Trânsito Brasileiro) ao Estado (regulamentação - EX: Regulamento Geral de Trânsito) e Municípios (serviços locais - EX: estacionamento, sinalização). (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo da CCJ
Mat. 6046/ OAB N°33.170